



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Marataízes, 27 de fevereiro de 2020.

DE: Procuradoria
PARA: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 106/2020

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 8/2020

Autoria:

EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa: Mensagem nº 005/2020 - Projeto de lei - Autoriza o poder executivo a conceder bolsa de formação para profissionais da saúde vinculados ao programa de qualificação da atenção primária à saúde.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Opinativo com ressalva

Descrição:

PARECER JURÍDICO Nº 009/2020

Projeto de Lei Ordinária 008/2020- nº do processo 106/2020.

Autoria: Chefe do Executivo Municipal.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a conceder bolsa de formação para profissionais da saúde, vinculados ao PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, com outras providências.

RELATÓRIO - O Prefeito Municipal encaminha a esta Casa de Leis o referenciado Projeto de Lei, que visa conceder bolsas de estudo para profissionais da área de saúde no valor de até R\$ 37.730,00 – trinta e sete mil, setecentos e trinta reais – **mensalmente**, aos participantes do Programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde, mediante termo de

Identificador: 32003500350032003A005400 Conferência em <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade>.



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

cooperação técnica entre o ICEPI/SESA e o Município de Marataízes (ART. 1º).

O Parágrafo único do art. 1º, no qual está descrito o objeto da proposta, assenta que as bolsas serão distribuídas da seguinte forma: **04 bolsas** de formação para a equipe multiprofissional, no valor de **R\$ 3.500,00**, totalizando **R\$ 14.000,00** – quatorze mil reais -, e **02 bolsas** para formação de médicos participantes do programa de provimento, no valor de **R\$ 11.865,00** num total de **R\$ 23.730,00**.

O Art. 2º informa que as despesas com a execução do presente Projeto de Lei correrão à cota de dotações orçamentárias constantes do PPA 2018/2021; LDO/2020 e LOA/2020.

O Art. 3º cuida de apontar a vigência da lei, e, excepcionalmente, estabelece a data de 1º de janeiro de 2020, ou seja, com efeitos retroativos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO -

MÉRITO -O Prefeito Municipal detém legitimidade para iniciar o processo legislativo neste caso, como se deduz da leitura ao art. 106, I, e II, da Lei Orgânica Municipal.

DA PREVISÃO PARA CONCESSÃO DE BOLSAS EXISTENTE NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - De outra vista, existe, ainda, a previsão própria da Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos, que aqui, entendo, devem ser observados.

Seção III

Dos Auxílios Financeiros

Subseção I

Da Bolsa de Estudos



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Art. 84 Ser concedido ao servidor pblico municipal estudante, auxlio bolsa de 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade escolar, limitado ao mximo de um salrio mnimo mensal. (Redao dada pela Lei Complementar n 1719/2014)

 1 Far jus ao auxlio de que trata o caput, o servidor pblico municipal investido em cargo de provimento efetivo, quando aprovado em concurso vestibular, ou admitido por outro modo a frequentar curso superior, ps-graduao e mestrado, em entidade reconhecida legalmente a ministrar tais cursos. (Dispositivo includo pela Lei Complementar n 1719/2014)

 2 Para efeito de triagem e aferio do direito ao auxlio bolsa conforme dispo o  1, de acordo com o teto de gasto anual fixado, **fica estabelecida a seguinte ordem de prioridade:** (Dispositivo includo pela Lei Complementar n 1719/2014)

I - Servidor matriculado em curso de formao inicial, que no tenha sido graduado em nenhum outro curso de nvel superior; (Dispositivo includo pela Lei Complementar n 1719/2014)

II - Servidor matriculado em curso correlato  rea de atuao no Municpio, mesmo no sendo sua primeira graduao; (Dispositivo includo pela Lei Complementar n 1719/2014)

III - Servidor matriculado em curso de ps-graduao inerente  sua rea de atuao no Municpio; (Dispositivo includo pela Lei Complementar n 1719/2014)

IV - Servidor matriculado em curso de mestrado inerente  sua rea de atuao no Municpio; (Dispositivo includo pela Lei Complementar n 1719/2014)

V - Servidor matriculado em curso de ps-graduao diverso de sua rea de atuao no Municpio; (Dispositivo includo pela Lei Complementar n 1719/2014)



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

VI - Servidor matriculado em curso de mestrado diverso de sua área de atuação no Município; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 1719/2014)

VII - os demais matriculados em outros cursos de graduação, não especificados nos incisos anteriores e que atendam ao disposto neste artigo. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 1719/2014)

§ 3º Obedecida a Ordem de prioridade estabelecida nos incisos I a VII do § 2º, na impossibilidade de atender a todos, em virtude do limite de gasto previamente fixado, será dada preferência ao servidor que perceba menor remuneração. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 1719/2014)

Art. 85 *Ao Poder a que estiver vinculado o servidor competirá proceder à alocação dos recursos, previamente orçados para custear as despesas com bolsa de estudos, anualmente, na dotação orçamentária correspondente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1719/2014)*

Parágrafo Único - *O teto do valor a ser gasto anualmente e as condições de concessão da bolsa de estudos serão fixados em regulamento próprio, aprovado por decreto do Chefe do Poder respectivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1719/2014)*

Em comparação do texto da proposta de lei e o acima existente temos que:

O art. 84 “caput” estabelece bolsa participativa;

O §1º, que destina-se a servidores efetivos;

O §2º estabelece ordem de prioridade para a concessão;



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

O §3º assenta que, obedecida a prioridade, e havendo escassez de recursos, será então, a verba pública, destinada para o servidor que receba menor remuneração.

O Art. 86, caput, impõe que a alocação de recursos deve ser prévia e incluída em orçamento, na dotação orçamentária correspondente;

O **Parágrafo único** afirma que haverá necessidade de regulamentação por decreto do Chefe do Poder respectivo.

DA EXCEPCIONALIDADE – TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM A SESA -Não se descarta aqui da afirmação contida no Art. 1º, segundo a qual, trata-se de um Programa de Atenção Primária à Saúde-APS, vem conformidade com o Programa Estadual de Bolsas de Estudos, Pesquisa e Extensão Tecnológica no Sistema Único de Saúde PEPISUS, com Termo de Cooperação Técnica entre ICEPI/SESA e o Município.

O Termo de Cooperação não está em anexo à proposta legislativa, o que impede um maior incursionamento sobre a viabilidade jurídica da proposta em desconsideração aos termos da LOM acima expostos.

DA AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO ASSINADO PELO SETOR COMPETENTE E DA AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - EXIGÊNCIA – Considerando que a matéria envolve aumento de despesas com gasto de pessoal, importante ter em conta, as exigências da LRF, nos seguintes pontos:

Art. 15. Serão consideradas **não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público** a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o**



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Então, na simples comparação do conteúdo instrutório do projeto de lei e a exigência legal, denota-se, desde logo, o descumprimento da norma legal, à vista de maiores informações quanto ao enquadramento da despesa a ser realizada no texto legal.

CONCLUSÃO - Com estas considerações entendo, com toda vênias aos que pensem em contrário, que a proposta legislativa – à míngua de outras informações – não cumpre determinação da LRF, ainda que considerável como não submissa aos artigos da Lei Orgânica acima mencionados expressamente.

DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO - Eis que, prosseguindo-se no processo legislativo – seja em que momento for – deverá ser observado o rito do processo para aprovação de LEI ORDINÁRIA, na forma do art. 89 da LOM.

Vejamos:

Art. 89. As leis exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara

Identificador: 32003500350032003A005400 Conferência em <http://www3.cmmaratáizes.es.gov.br/autenticidade>.



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica.

DA VOTAÇÃO –A presente proposta legislativa **NÃO REQUER** em sua mensagem solicitação para que seja apreciada em **REGIME DE URGÊNCIA**.

DO VOTO - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.

CONCLUSÃO - Assim, tenho que **O PROJETO DE LEI SÓ DEVE SEGUIR SEU NORMAL CURSO LEGISLATIVO, APÓS SANDAS AS IRREGULARIDADES APONTADAS, MEDIANTE MAIORES E MAIS PROFUNDOS ESCLARECIMENTOS, OU ELO INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DA LRF-LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.**

É como vejo, à guisa de maiores esclarecimentos, sob o aspecto jurídico-legislativo.

Marataízes, em 19 de fevereiro de 2020.

Edmilson Gariolli – Advogado – OAB-ES 5.887

Próxima Fase: Para Providências Regimentais

Edmilson Gariolli
Assessor(a) Jurídico